SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325565 - RJ (2026/0290008-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALCENIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALCENIRA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOLLYANNA CARDOSO GOMES DO NASCIMENTO - RJ187592
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIO BONITO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO DE PACIENTE APÓS QUEDA EM HOSPITAL. GESTÃO PRIVADA DO ESTABELECIMENTO NA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação ao pagamento de prestação de alimentos, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA60521770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5819db44-4e29-4b5c-91c1-d9441ccdeaa6

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5819db44-4e29-4b5c-91c1-d9441ccdeaa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325565 - RJ (2026/0290008-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALCENIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALCENIRA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOLLYANNA CARDOSO GOMES DO NASCIMENTO - RJ187592
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIO BONITO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO DE PACIENTE APÓS QUEDA EM HOSPITAL. GESTÃO PRIVADA DO ESTABELECIMENTO NA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação ao pagamento de prestação de alimentos, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA59649935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:39
Código de Controle do Documento: 5686e6ac-009f-4e22-9dbc-8db3f884ee39

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO DE PACIENTE DO HOSPITAL COLÔNIA DE RIO BONITO APÓS QUEDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. GESTÃO PRIVADA DO HOSPITAL NA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DECLARAÇÃO MÉDICA INDICA ALTA NEUROLÓGICA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO ENTRE O ACIDENTE E O ÓBITO. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido analisou responsabilidade civil dos entes públicos por óbito de paciente após queda no Hospital Colônia de Rio Bonito, incluindo cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial indireta e distribuição dinâmica do ônus da prova.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação.

A parte recorrente interpôs recurso especial com fundamento do art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59649935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:39
Código de Controle do Documento: 5686e6ac-009f-4e22-9dbc-8db3f884ee39

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Conforme narrado nos autos, o referido óbito, ocorrido em 30 de novembro de 2011, decorreu de lesões sofridas em 23 de agosto de 2011, atribuídas à possível negligência na prestação de serviços pelo hospital psiquiátrico onde o falecido estava internado desde a década de 1980.

Ou seja, o falecido ficou institucionalizado por 30 (trinta) anos sob a posse dos entes públicos, exigindo que as recorrentes acostassem os prontuários médicos do falecido, que já se manifestou sobre inexistir tais documentos sob a sua posse, porque nunca estiveram sob a sua posse, de modo que o Sr. Otávio estava institucionalizado com quadro psiquiátrico de psicótico tipo residual, labilidade do humor e embotamento do afeto, de modo que a lesão ocorreu naquele ambiente do Hospital Colônia, quando a Comissão Tripartite foi eleita para reestruturar o funcionamento técnico operacional do HCRB.

A sintomática situação enfrentada pelas recorrentes remonta a uma circunstância adversa vivenciada pelo falecido, vinculada ao desprezo dos cuidados necessários enquanto se encontrava sob a tutela do Hospital Psiquiátrico Colônia de Rio Bonito.

A alegada condição deste hospital, aparentemente deficitária, é tida como fator de comprometimento do quadro clínico do Sr. Otávio, destacando-se a negligência no cuidado e na preservação da integridade física do indivíduo. As recorrentes ajuizaram ação indenizatória em virtude do falecimento do cônjuge da primeira recorrente e genitor das demais recorrentes face à possível conduta negligente do Hospital Colônia de Rio Bonito em 23.08.2011.

[...]

Em 14.07.2010 foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta – TAC – com a União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Rio Bonito através do qual pactuaram um plano de trabalho para a desocupação e posterior desativação do predito hospital.

A atribuição da Comissão Tripartite era não somente monitorar e avaliar continuamente todo o processo de desinstitucionalização dos pacientes como reestruturar o funcionamento técnico operacional do Hospital Colônia Rio Bonito – HCRB:

[...]

Nesse sentido, a lesão sofrida pelo De Cujus foi em 23.08.2011, culminando com a sua morte posterior, o Hospital Colônia de Rio Bonito já estava sob a administração da comissão tripartite, comissão essa a representar os três réus, ora recorridos, persiste, então, a legitimidade dos três entes.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Contudo, há que se demonstrar o nexo de causalidade entre a ação da Administração Pública e o evento danoso, que, supostamente, causou o óbito do paciente do Hospital Colônia de Rio Bonito.

A comissão tripartite, formada pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Rio Bonito, foi formada em razão de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual com a finalidade de desinstitucionalizar os pacientes do Hospital

Documento eletrônico VDA59649935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:39
Código de Controle do Documento: 5686e6ac-009f-4e22-9dbc-8db3f884ee39

> Colônia Rio Bonito, cujas condições de internação foram consideradas péssimas no Inquérito Civil Públuco n.º 1.30.020.000108/2009-16 (MPF) e no Inquérito Civil Público nº 006/08 (MPRJ).
>
> O Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia se encontra nos autos, foi realizado em 14/07/2010 (evento 172, OUT2, págs. 1/11).
>
> Foram, portanto, adotadas várias medidas saneadoras até o fim fechamento do hospital, sendo consignado na r. sentença que a transferência da gestão privada do Hospital Colônia à gestão pública, pelo Município de Rio Bonito, ocorreu após a homologação judicial do Plano de Ação, em 09/02/2012, e que o controle efetivo passou ao Município em Março/2012.
>
> [...]
>
> Em outras palavras, não há responsabilidade por omissão específica da comissão tripartite, quanto ao acidente ocorrido no dia 23/08/2011, pois naquela data o Hospital Colônia de Rio Bonito estava exclusivamente sob gestão privada.
>
> [...]
>
> Noutro eito, as informações constantes dos autos, demonstram que o de cujus, após receber o devido tratamento no Hospital Estadual Azevedo Lima, recebeu alta da neurologia em 28/09/2011, não se podendo afirmar a partir da declaração médica de que o óbito, que somente ocorreu em 30/11/2011 (mais de três meses do acidente), ocorreu diretamente em razão do acidente no Hospital Colônia de Rio Bonito.
>
> Das informações dos autos, verifica-se que no último mês de vida o paciente tratava a pneumonia, que constou como causa da morte na certidão de óbito (evento 1, OUT4). Confira-se a declaração médica, confeccionada pelo Hospital Estadual Azevedo Lima com base no prontuário do paciente (evento 26, OUT20, págs. 4 e 5):
>
> [...]
>
> Não obstante o paciente tenha falecido no Hospital Estadual Azevedo Lima, a alta neurológica ocorrida em 28/09/2011 afasta o nexo de causalidade entre o acidente, queda com hematoma subdural, e o óbito do paciente que ocorreu mais de três meses depois do acidente ocorrido no Hospital Colônia de Rio Bonito por outra causa, qual seja, o diagnóstico de Pneumonia no último mês que estava internado.
>
> Portanto, não há nos autos comprovação de qualquer conduta diretamente atribuível aos entes públicos, que tenha contribuído para o falecimento do Sr. Octávio Pereira dos Santos Filho, não havendo como prosperar a pretensão recursal com o reconhecimento da indenização pleiteada nestes autos.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA59649935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:39
Código de Controle do Documento: 5686e6ac-009f-4e22-9dbc-8db3f884ee39

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:39
Código de Controle do Documento: 5686e6ac-009f-4e22-9dbc-8db3f884ee39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.325.565 / RJ

Número Registro: 2026/0290008-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022713320164025107 22713320164025107

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCENIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ALCENIRA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: JOLLYANNA CARDOSO GOMES DO NASCIMENTO - RJ187592
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO BONITO
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: a74fa342-15f8-4997-90aa-13f278b51583

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: a74fa342-15f8-4997-90aa-13f278b51583